

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1016/2018, foi disponibilizado na página 1525-1528 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Cybelle Guedes Campos (OAB 246662/SP)  
Karina de Almeida Batistuci (OAB 178033/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados (OAB 11785/SP)  
Alfredo Zucca Neto (OAB 154694/SP)  
Daniela Neves Henrique (OAB 407078/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)  
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)  
Luiz Claudio Ximenes Bueno (OAB 221522/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Fls. 1.374/1.379. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os porém, no mérito, porquanto inexistentes os vícios alegados pela Embargante. No entanto, ante os esclarecimentos prestados pelas empresas recuperandas, de rigor que a liminar concedida às fls. 1.368/1.372, para o religamento da energia elétrica, tenha seus efeitos restringidos apenas à unidade 34148124, localizada na Estrada Quito Gordo 1.835, nesta comarca. Desta feita, intime-se a empresa ELEKTRO REDES S/A para que providencie, no prazo de 10 dias, a religação da energia elétrica apenas da unidade 34148124, localizada na Estrada Quito Gordo 1.835, nesta comarca, sendo que esta liminar não estende seus efeitos sobre os débitos eventualmente em aberto após o ajuizamento desta recuperação judicial. 2) Recebo a petição de fls. 1.432/1.436 como emenda à inicial. Anote-se. 3) Providencie a z. serventia o cadastramento de todos os credores e/ou interessados que tenham se habilitado nestes autos, anotando-se o necessário. 4) Passo a ponderar quanto ao processamento desta recuperação judicial. Conforme demonstrado pela perícia prévia realizada, às fls. 1.811/1.844, este juízo é competente para processar e julgar o feito. Além disso, verifica-se que o valor atribuído à causa foi subestimado, motivo pelo qual, de ofício, adoto os parâmetros apresentados pelo D. Perito Judicial para fixar o valor atribuído a esta recuperação judicial em R\$338.600,00 (trezentos e trinta e oito mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventual apuração a ser realizada no encerramento do feito, conforme o inciso II do art. 63 da Lei 11.101/05. Deverão, assim, as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 15 dias. No mais, a petição inicial, em princípio, preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, com relação: a) à exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira; b) à apresentação dos demonstrativos contábeis relativos aos três últimos exercícios sociais e ao levantamento especialmente para instruir o pedido; c) à apresentação de relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito; d) à apresentação de relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções e salários; e) à apresentação de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; f) à apresentação de relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; g) à apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor; h) à apresentação de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora; i) à apresentação de relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Diante disso e considerando que a autora também preenche os requisitos do artigo 48, no que se refere ao tempo de atividade e à inexistência das causas impeditivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo econômico formado por TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 01.484.046/0001-96), TOSI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.144.959/0001-51), COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 10.769.253/0001-88), JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA (CNPJ 14.383.968/0001-59), TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 47.282.363/0001-20), TROPICAL DIFUSÃO DE AR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

(CNPJ 10.435.136/0001-88) e TURBOTOSI COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ 13.448.984/0001-10), ficando desde já autorizada as consolidações processual e substancial, ante o teor da perícia prévia realizada, sendo certo que as empresas recuperandas formam grupo econômico. Desta feita, nomeio MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA para a função de administrador judicial, que deverá ser intimada para declarar se aceita o mister para o qual foi nomeada e, em caso positivo, para que apresente proposta de honorários. Consigno que já procedi às anotações de praxe junto ao sistema informatizado dos Auxiliares da Justiça. Ainda com base na Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências: a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05; b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49; c) a autora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005 e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69. 5) Anote-se o novo valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido acima, intimando-se as empresas recuperandas para o recolhimento de custas processuais em complementação. 6) Intime-se a empresa ELEKTRO REDES S/A para que providencie, no prazo de 10 dias, a religação da energia elétrica apenas da unidade 34148124, localizada na Estrada Quito Gordo 1.835, nesta comarca, sendo que esta liminar não estende seus efeitos sobre os débitos eventualmente em aberto após o ajuizamento desta recuperação judicial 7) Finalmente, sobre os honorários periciais requeridos pelo D. Perito Judicial (fls. 1.403/1.404), digam as recuperandas também em 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se."

Cabreúva, 17 de agosto de 2018.

Claudio Dubois  
Escrevente Técnico Judiciário